



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 30.770, da Comarca de FRUTAL, sendo Apelante: O JUÍZO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA e Apelada: FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, em reexame necessário, reformar a sentença para julgar improcedente o pedido, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 1986.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Presidente e Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Vogal.

JUIZ NEY PAOLINELLI, Vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

a) Furnas, Centrais Elétricas S.A. ajuizou ' contra a Prefeitura Municipal de Planura ação anulatória de débito fiscal. No libelo apóia-se no Decreto-Lei 2.281 de 1940 para pleitear seja declarada a isenção de IPTU de imóveis de sua propriedade. Alegou ainda que seus imóveis encontram-se na zona rural e daí a impossibilidade da incidência deste tributo (inicial, item 1.8). A municipalidade contesta e afirmou que os imóveis situam-se em perímetro urbano e junta cópia de Lei 119/70 (fls. 50 TA). Sustenta ainda a Prefeitura a inexistência de isenção por que os imóveis não se vinculariam à atividade de produção de energia elétrica. Colhida prova oral. O Magistrado acolheu o pedido. Vieram os autos a este Tribunal por força do art. 475 do CPC. A Procuradoria opina pela confirmação da sentença.

b) Em reexame necessário reformo a sentença ' para julgar improcedente o pedido. Esta mesma lide, com as mesmas questões já foi apreciada por esta Câmara. Trata-se da Apelação 25.832 de Frutal, da qual fui relator, revisor o Eminentíssimo Juiz Hugo Bengtsson e vogal o ilustre Juiz Cláudio Costa. Entendeu a Turma Julgadora, à unanimidade, inoquer a isenção, isto na assentada de julgamento em 17 de setembro de 1985.

c) A lei que concede isenção se interpreta estritamente (Lei 5.172/66 — CTN — art. III,II). Inexiste nos autos prova de que os imóveis tributados sejam exclusivamente utilizados para a atividade que dá conteúdo à concessão da demandante, ou seja produção, administração, transformação ou distribuição de energia elétrica. Aqui a contribuinte é autora e dela por



tanto o ônus de provar que a situação e característica de uso dos imóveis tributados se ajuste, com rigor, aos preceitos da norma onde a isenção se previu, como o ordena a lei (C.P.C. art. 333, I e C.T.N., art. III, II).

A concessionária não provou com segurança, afastando dúvidas, que usa os imóveis exclusivamente para o serviço ligado à concessão. Aliás, desconheceu a regra contida no art. 333, I do CPC e não produziu qualquer prova. A demandante não trouxe um elemento aos autos para esclarecer quem ocupa os imóveis tributados e qual o uso dos imóveis fazem seus ocupantes.

A municipalidade é que provou a ocupação de casas por estranhos à empresa.

d) Ademais, como salientou o Eminentíssimo Juiz Hugo Bengtsson no julgamento da Apelação 25.832 "não pode envolver, evidentemente, tal isenção imóveis que constituam a vila residencial de funcionários da Usina Hidroelétrica", isto porque, prossegue o Juiz, o fato "não diz respeito às suas atividades específicas e, sim, para a comodidade de grupamento de seus subordinados" (grifei). Destarte a eventual comodidade de funcionários não se acomoda ao conceito de utilização para os fins exclusivos da concessão.

e) Importa notar que a empresa nada provou e apenas isto basta para rejeitar seu pedido.

No que concerne a alegação de que o imóvel não se encontra na zona urbana, esta afirmação se esvai diante do documento de fls. 50 TA.

A matéria aliás já foi decidida na Apelação 25.832.

f) Em reexame necessário reforma a sentença de primeiro grau e julgo improcedente o pedido formulado por Furnas, Centrais Elétricas S.A., e a condeno nas custas do processo e em honorários de advogado de 15% sobre o valor da causa, valor cor-



rigido até 28/02/86."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"A questão não é nova nesta Câmara. Ação idêntica à constante da apelação nº 25.832, da mesma Comarca, entre as mesmas partes.

Como já tenho entendimento formado a respeito, "maxima venia", apenas posso reviver as razões de decidir daquele outro julgamento.

Desde há muito, temos entendido (Ap. Cível nº 34.686, Eg. Tribunal de Justiça, Comarca de Carmo do Rio Claro), com apoio em lições expendidas por Walter Álvares,

"Como a Lei da União, que concedida essa isenção era uma Lei Especial, e como a Constituição agora prevê que seja uma Lei Complementar, a primeira indagação é a respeito da natureza desses dois tipos de diplomas legais. Essa natureza é hierárquica, como está no art. 49, e prevendo a tramitação legislativa fixada pelo art. 53. Uma Lei Complementar seria de um grau superior à Lei Ordinária, ainda que especial para o regime de isenção das concessionárias não se constituiu, portanto, a Lei Complementar referida pela Constituição, daí a imediata necessidade dessa Lei Complementar, como diploma legal mantenedor de isenção das concessionárias, quanto aos impostos federais, estaduais e municipais".

Assim, enquanto não se elaborar a Lei Complementar referida, com observâncias estatuídas pelo atual art. 50 da Constituição, permanece de pé, em seu inteiro teor e vigência, o Dec. Lei nº 2281/40. Enquanto não surgir a Lei Complementar, expedida pela União, reguladora da matéria, permanece vigente o decreto-lei 2281/40, sem qualquer incompatibilidade com a Carta Magna.



Mas, essa isenção tributária não pode ser ampla e ilimitada, face, mesmo, às restrições impostas pelo próprio DL.2281, em seu art. 1º. No caso do imposto predial, somente alcança prédios utilizados exclusivamente para fins de administração, transmissão ou distribuição de energia elétrica e serviços correlatos.

Não pode envolver, evidentemente, tal isenção, imóveis que constituam vila residencial de funcionários da Usina Hidrelétrica de Porto Colômbia da cidade de Planura, eis que não diz respeito às suas atividades específicas e, sim, para a comodidade de grupamento de seus subordinados.

"Estão isentos de impostos locais as empresas de energia elétrica, no que diz respeito às suas atividades específicas" (Súmula nº 78 do STF).

Mas, não é caso, como procuramos demonstrar, Outrossim, descabida a pretensão da não incidência do imposto predial territorial urbano, e, sim, do rural, tratando-se de vila.

Entretanto, basta ler e verificar o disposto no art. 32 e ss/§§ do CTN, para se concluir que cabe ao legislador municipal delimitar a zona urbana, dentro da qual os imóveis ficarão sujeitos àquele tributo. E a Lei nº 119, 02 de janeiro de 1970 da Prefeitura de Planura (fls. 50-TA), assim fez e cumpriu.

Com estas razões, alinhadas às expedidas pelo Em. Relator, a quem peço vênia para acompanhá-lo, inclusive na sucumbência, em reexame necessário, reformo a r. sentença e julgo improcedente o pedido."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"De acordo com os votos proferidos."



APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.770 - FRUTAL - 02.12.86

-5-

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMARAM A SENTENÇA
PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO."